



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **LEI Nº 1.180/2025**

**Autoriza o Executivo Municipal a permitir o uso oneroso do espaço público para a instalação de mobiliário urbano “parklet” nos logradouros públicos.**

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação do mobiliário urbano parklet nos logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município para o uso do espaço público e o pagamento de tarifa.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado na faixa de estacionamento, com a finalidade de ampliar o espaço público destinado ao lazer, descanso, convívio social e manifestações culturais.

**§ 1º** O parklet e todo o mobiliário neles instalados serão destinados ao uso público, sendo admitidas neles as atividades dos estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local.

**§ 2º** É vedado o uso exclusivo dos parklets por seu mantenedor ou terceiros.

**Art. 3º** A autorização para a instalação de parklet será concedida a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**Parágrafo Único:** Os requisitos técnicos e de utilização para a instalação de parklets são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros, estabelecidos pela Secretaria de Obras, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

**Art. 4º** A utilização do espaço público para a instalação e manutenção de parklet dependerá de prévia autorização do Município, mediante Termo de Permissão de Uso, onerosa e precária, sujeita ao pagamento de tarifa, conforme valor definido por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** O pedido de autorização de instalação de parklet deverá ser feito em formulário protocolado na sede do Município, mediante a apresentação do projeto arquitetônico e executivo.

**§ 1º** O pedido será analisado pela Secretaria de Obras e dependerá de parecer favorável.

**§ 2º** O parecer da Secretaria de Obras será emitido em até 30 dias após o protocolo da solicitação prevista no caput.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**§ 3º** Constatadas pendências, o responsável técnico ou o responsável legal deverá protocolar material que contemple as correções solicitadas, no prazo de 15 dias, contado da comunicação.

**§ 4º** Caso as correções sejam atendidas, o processo seguirá para nova análise no prazo de 15 dias.

**§ 5º** A autorização do parklet proposta por estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local deverá contemplar o licenciamento da colocação de mesas e cadeiras no parklet.

**Art. 6º** O Termo de Permissão de Uso Onerosa terá a validade de até 365 dias, o qual poderá ser renovado mediante requerimento, dirigido à Secretaria de Obras.

Parágrafo único: O requerimento de renovação do Termo de Permissão de Uso deverá ser protocolado na sede do Município com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

**Art. 7º** Não é admitida a implantação de parklet em:

I - vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;

II - pontos de táxi;

III - vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;

IV - áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;

V - faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;

VI - distância inferior a 5,0m (cinco metros) das esquinas.

**Art. 8º** É proibida a instalação de parklet que:

I – obstrua guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de portadores de necessidades especiais, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, acessos de emergência, rebaixos de meio-fio para acesso de veículos;

II – prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização viária;

III – impliquem a remoção de vagas especiais de estacionamento.

**Art. 9º** A instalação de mobiliário urbano parklet deverá atender às seguintes condições:

I - manter a distância mínima da esquina de 5,0m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

- II – ser instalado a 1,0m (um metro) de distância no mínimo das rampas e rebaixos para acessibilidade universal e de rebaixos de meio-fio para acesso de veículos;
- III – ser instalado a 1,0m (um metro) de distância no mínimo de equipamentos de combate a incêndios/hidrantes.
- IV - ser acessível (acessibilidade universal para PCD e PMR, nos termos das legislações e normas técnicas vigentes);
- V - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;
- VI - apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;
- VII - dispor de permeabilidade visual;
- VIII - conter sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
- IX - dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 1,0m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;
- X - atender às normas de segurança e acessibilidade;
- XI - ser removível.

§1º O piso a ser utilizado deve ser antiderrapante e resistente ao tráfego e deve garantir o nivelamento e estabilidade.

§2º A plataforma deve manter acesso às redes (de infraestrutura) que possam se encontrar sob a mesma.

§3º O projeto deve prever dispositivos que impeçam o acúmulo de sujeira sob a plataforma ou que permitam acesso para limpeza manual (com vassoura, por exemplo), sobretudo na calha de escoamento pluvial, junto ao meio-fio.

**Art. 10.** Os parklets deverão respeitar a largura da faixa do estacionamento da via e adotar as seguintes dimensões:

- I - 2,0 m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento do meio-fio;
- II - comprimento igual ou menor à largura ao da testada do imóvel;
- III – altura do piso nivelada com o meio fio e inclinações da calçada e da rua;
- IV – altura máxima admitida para o maior elemento vertical do parklet de 2,20m.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

Parágrafo único: Elementos constituintes do parklet nunca poderão sobrepor-se à faixa acessível do passeio.

**Art. 11.** Nos casos em que seja possível a instalação de um parklet compartilhado por dois estabelecimentos comerciais, o comprimento deverá abranger a extensão compreendida entre as divisas dos lotes dos solicitantes, mediante anuênciia expressa dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis vizinhos.

§ 1º A autorização para instalação do parklet compartilhado seguirá os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei, devendo ser requerida conjuntamente pelos estabelecimentos interessados.

§ 2º A anuênciia dos vizinhos deverá ser formalizada por escrito e anexada ao processo de solicitação da autorização.

§ 3º Na hipótese de discordância de qualquer vizinho diretamente afetado, a instalação do parklet será restrita aos limites do lote do requerente, caso seja deferida.

**Art. 12.** A pessoa física ou jurídica que obtiver a autorização para a instalação do parklet, de acordo com os prazos e as condições previstas na autorização, ficará responsável:

I - pela confecção de todos os seus elementos cumprindo requisitos de qualidade, eficiência e segurança;

II - pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção completa do parklet;

III - pela recomposição do logradouro quando da remoção, se necessário;

IV - por todos os custos financeiros decorrentes das ações previstas nos incisos I a III.

**Art. 13.** É proibida a veiculação de publicidade no parklet, exceto para identificação do responsável ou mantenedor.

**Art. 14.** Caso haja necessidade de intervenção no logradouro por parte do Poder Executivo, o mantenedor será notificado e terá 72 horas para remover o parklet e restaurar a área ao estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 15.** O descumprimento desta Lei caracterizará irregularidades no funcionamento do estabelecimento, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

**Art. 16.** Em caso de descumprimento desta lei, são cabíveis as seguintes penalidades:

I - advertência, quando constatada irregularidade sanável, com prazo de até 10 (dez) dias para adequação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

II - multa, no valor de 100 (cem) Unidades fiscais no caso de reincidência ou descumprimento das exigências notificadas;

III - revogação da autorização e remoção do parklet pelo Município às custas do responsável, em caso de infração grave ou reincidência reiterada.

§ 1º A aplicação das penalidades será realizada pela Secretaria de Obras.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados...

§ 3º O valor da multa poderá ser atualizado anualmente com base na taxa SELIC.

**Artigo 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 17 de junho de 2025.

  
VICENTE DE PAULO MATEUS  
Prefeito Municipal

Vicente de Paulo Mateus  
Prefeito Municipal

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico que o (a) <u>Br 1.180/2025</u>	
foi publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios	
Mineiros no dia <u>18/06/2025</u> , Edição nº	
<u>4044</u>	
Campos Altos - MG, <u>18/06/2025</u>	
Magela de Fátima Guimarães Secretaria de Gabinete	